



PARECER N° 02-AS /2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N.º 287/2015, que “estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir a visão monocular como deficiência”.

Autor: Deputado Professor Reginaldo Veras

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.949/2012 para acrescentar parágrafo ao artigo 10, com o objetivo de garantir o direito da pessoa com visão monocular de concorrer, em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 2º.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII, determinou a participação da pessoa com deficiência em cargos públicos em proporção a ser definida em lei regulamentadora desse direito.

Seguindo essa determinação, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabeleceu na Seção II, Do Concurso Público, o seguinte:

*"Art. 12. O edital de concurso público tem de **reservar vinte por cento** das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.*

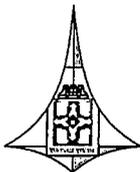
§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.

*§ 2º **A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo** são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.*

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho." (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, prevê o seguinte:

*"Art. 8º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, **observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I – o conteúdo das provas;

II – os critérios de avaliação e aprovação;

III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

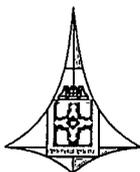
§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A **deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público** são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

§ 5º Ficam reservados **vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência**, desprezada a parte decimal.”(grifos nossos)

Assim, fica claro que está garantido no concurso público a reserva de 20% de vagas para as pessoas com deficiência, aí incluídas **todas as modalidades de deficiência**, com a única restrição de que seja garantida **a compatibilidade com as atribuições** do cargo. Resta, portanto, saber se as pessoas com visão monocular, que são objeto da proposição sob análise, estão incluídas entre aquelas que podem concorrer dentro do percentual destinado às pessoas com deficiência. Ou seja, a visão monocular está classificada como um tipo de deficiência?

Para responder a essa questão é preciso entender a evolução que ocorreu no âmbito da saúde em relação aos instrumentos adotados para classificar essa condição. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde – OMS adotou a **Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID**, conceituando **deficiência** como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a **incapacidade** como toda restrição ou falta da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida considerada normal para um ser humano; e **desvantagem** como uma situação prejudicial pra um determinado indivíduo em consequência de uma



deficiência ou incapacidade, que limita ou impede o desenvolvimento de um papel normal em seu caso.

Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada **Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDDM-2**. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a **deficiência** é concebida como perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. A **atividade** está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam, das habilidades mais simples às condutas complexas. A **incapacidade** tem como base a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa, mas esse termo não é mais utilizado porque pode ser tomado como uma desqualificação social. É incluída a ideia da **participação**, definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação à atividade e os fatores do contexto social/ambiental.

Essa mudança marca a substituição da perspectiva de **integração social** para a da **inclusão social**, compreendida como um processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência significa garantir **o acesso aos serviços públicos**, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político e tecnológico da sociedade.

Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54.21, a OMS aprovou uma nova mudança, a **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF**. Essa nova classificação representa uma evolução em relação à anterior, pois adota uma concepção que leva em conta a **capacidade** das pessoas com deficiência, não a incapacidade ou a doença ou a situação que causou a seqüela, e considera também outros fatores, como a capacidade do



indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social. A **deficiência** passou a ser compreendida como parte ou expressão de uma **condição de saúde**, e não necessariamente a presença de uma doença. A **participação** é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto sócio-ambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de "consequência da doença" (versão de 1989) para uma de "componentes da saúde".

A CIF, no Capítulo 2, que trata das "Funções sensoriais e dor", o que inclui as funções dos sentidos como visão, audição e outros, classifica assim as funções da visão:

"Visão e funções relacionadas (b210-229)

b210 Funções da visão

Funções sensoriais relacionadas com a percepção da presença de luz e a forma, tamanho, formato e cor do estímulo visual

Inclui: funções da acuidade visual; funções do campo visual; qualidade da visão; funções relacionadas com a percepção da luz e cor, acuidade visual da visão ao longe e ao perto, **visão monocular e binocular**; qualidade da imagem visual; deficiências, tais como, miopia, hipermetropia, astigmatismo, hemianopsia, cegueira para as cores, visão em túnel, escotoma central e periférico, diplopia, cegueira noturna e adaptabilidade à luz." (grifo nosso)

Dessa forma, fica claro que a visão monocular foi incluída pela OMS entre as funções da visão a ser considerada quando da classificação dos tipos de deficiência visual. No Brasil, o Ministério da Saúde homologou a Resolução nº 452, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que incorporou a CIF no Sistema Único de Saúde.

Dessas citações, conclui-se que a visão monocular naturalmente deveria estar incluída entre os tipos de deficiência contemplados nas vagas reservadas para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



peças com deficiência, nos editais que organizam a realização de concursos públicos, devendo ser assegurada apenas, como define a legislação, a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo.

No entanto, percebe-se que muitos portadores de visão monocular enfrentam dificuldades quando da inscrição em concursos públicos, pois nem sempre eles têm esse direito respeitado. As decisões judiciais acerca da consideração da visão monocular como causa de deficiência ainda vão em sentidos opostos. Dessa forma, consideramos que a proposição em tela tem o condão de permitir que os portadores deste tipo de deficiência tenham seus direitos garantidos.

Destarte, considerado o exposto, votamos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 287/2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator